

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**- GO**

**Com referência ao Processo n. 202207000347640, Pregão Eletrônico n. 54/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.**

**ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.456.176/0001-76, com endereço na Avenida Dona Maria Cardoso S/Nº - Qd. 26, LT – 04 – Sobreloja, Bairro Jardim Luz, Aparecida de Goiânia - Goiás, CEP.: 74.915-520, telefax nº 62 3277-1460, Endereço Eletrônico: comercial.alphater@gmail.com, por seu procurador infra-assinado, com fundamento na Lei de Licitações e legislações correlatas, bem como nos termos dispostos no próprio instrumento convocatório, que ao final assina, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, em face desclassificação da empresa recorrente no certame em comento.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme ata da sessão, as razões deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, com fulcro no art. 45, §1º do Decreto Estadual n. 9.666/2020.

A Empresa foi intimada na data de 16 de dezembro de 2022 (sexta-feira), portanto, tem-se que o prazo final se dará em 18 de dezembro de 2022 (domingo).

#### **II – SÍNTESE FÁTICA:**

A empresa **ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA** participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 54/2022, Procedimento Administrativo n. 202207000347640, que teve por objeto o *“Registro de preços para eventual contratação dos serviços de mão de obra terceirizada de Motorista Executivo e Encarregado de Motorista.”*

Apresentada a proposta da recorrente, após a análise técnica da proposta e da planilha de composição de custos, sobreveio determinação solicitando a demonstração da cotação referente ao pagamento de diárias em casos de deslocamento.

Em resposta à diligência, a empresa recorrente apresentou a seguinte resposta:

*“No tocante não estar incluso em nossas planilhas de custos o valor referente ao deslocamento dos funcionários (diárias), se deve ao seguinte: Diz o Termo de Referência no item 5.3, subitem 5.3.1.*

*“O serviço contratado poderá, excepcionalmente, ser executado em viagens às Comarcas do interior do Estado de Goiás, desde que devidamente autorizado pelo Gestor do Contrato e comprovada a necessidade dos serviços, cabendo à contratada o pagamento das respectivas diárias aos seus funcionários, cujas despesas serão ressarcidas pelo contratante por meio de apresentação de contas, acompanhada da comprovação do pagamento e ordens de viagem emitidas pelo gestor.”*

*Face a isto resta comprovado que os valores de deslocamento (diárias), não pode estar incluso no valor do lance da empresa para contratação por posto de serviços, mesmo porque, o subitem acima transcrito deixa claro que para estes deslocamentos, após depositados na conta do funcionário, serão posteriormente ressarcidos à empresa, por meio de prestação de contas, inclusive feito através de carta, portanto, não pode fazer parte do valor do lance de menor preço global da empresa.*

*Ainda assim, se tal custo fosse inserido nas planilhas do preço ofertado traria graves desequilíbrio na contratação, uma vez que, por uma rubrica que é de única responsabilidade do contratante, já que cabe a contratada tão somente o repasse do valor da diária na conta do funcionário e este mesmo valor a ela ser ressarcido. Ao incluir tal rubrica no valor do contrato até garantia contratual estaria pagando sobre os mesmos de forma ilegal.*

*Ademais, como incluir estes valores nas planilhas, se são meramente estimativas, pois, os mesmos oscilarão mês a mês não fazendo parte do preço mensal proposto.”*

Após análise da resposta apresentada pela empresa recorrente, mesmo diante das justificativas apresentadas por esta, a Assessoria Jurídica ofertou parecer manifestando pela necessidade de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na planilha de composição de custos ofertada pelas licitantes. Vejamos parte do parecer:

*“Por todo o exposto, e alicerça danos documentos e informações que instruem estes autos, com fulcro nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia dos participantes, manifesto-me, in casu, pela necessidade de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na planilha de composição de custos ofertadas pelas empresas licitantes”*

Por fim, o Diretor Geral do TJGO decidiu por acolher o parecer ofertado pela Assessoria Jurídica e deliberar pela necessidade de inclusão das despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias, na proposta apresentada pela empresa recorrente.

Insta ressaltar que a Sra. Pregoeira convocou a empresa recorrente para apresentar a proposta com o valor das diárias, e assim foi feito pela empresa.

Em consequência, a empresa Recorrente fora desclassificada do certame em comento, conforme nota-se das mensagens.

Nestes termos repita-se necessária a interposição de recurso visto a empresa ter sido desclassificada injustamente do certame em questão, mesmo tendo cumprido todas as disposições editalícias.

### **III – DO CUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL**

#### **III.I DA NÃO EXIGÊNCIA DE COTAÇÃO DAS DESPESAS REEMBOLSÁVEIS PAGAS A TÍTULO DE DIÁRIAS**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, da [Lei 8.666/93](#) define os princípios da licitação:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do [princípio constitucional da isonomia](#) e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.*

Dentre os princípios inerentes ao processo licitatório, necessário se faz chamar atenção ao [princípio da vinculação ao instrumento convocatório](#), que, no caso em comento, é o Edital, sendo que este deve ser respeitado em sua plenitude.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita. 2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato. 3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame.*

(TRF-4 - AG: 50065227620184040000 5006522-76.2018.4.04.0000,  
Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/10/2018,  
TERCEIRA TURMA)

Hely Lopes Meirelles, com a clareza afirma que “o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.” (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.), ele ainda define que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Importante destacar que por esse princípio não apenas as licitantes estão vinculadas ao EDITAL, mas também a própria Administração, no caso em comento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ademais, o Pregão Eletrônico, modalidade escolhida no certame em comento, é regulado pelo Decreto nº 10.024/2019, e, dentre seus artigos, dispõe sobre os princípios que o regem, vejamos:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

Portanto, diante dos dispositivos legais transcritos, observa-se que além dos demais princípios, necessário se faz respeitar o da vinculação ao instrumento convocatório, o EDITAL.

O Decreto n. 9.666 de 2020, que regula o pregão nas formas eletrônica e presencial para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 26, assim dispõe:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”*

Seguindo as disposições normativas colacionadas acima, a empresa recorrente assim fez, enviou os documentos de habilitação exigidos no edital, bem como a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.

O que se nota no caso em questão é que a empresa recorrente fora bastante injustiçada, vez que cumpriu TODOS OS DITAMES DO EDITAL, que hora alguma dispôs que deveria ser incluído na proposta despesas reembolsáveis, pagas a título de diárias.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás não cita em nenhum momento no EDITAL ou em seus anexos, que no valor do lance ofertado pela licitante deve estar incluídas as despesas com diárias.

Conforme exposto, o EDITAL É A LEI DO CERTAME, e inexistente qualquer regra prevendo a cotação das despesas reembolsáveis pagas a título de diárias no EDITAL, resta a administração impedida de instituir qualquer regra nova.

Vejamos o que dispõe o [Acórdão 2032/2021 Plenário](#) – TCU:

*“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”*

A Administração, dentre seus despachos expedidos, aduz que “(...) a ausência deste custo impedirá a correta previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações contratadas (...)”. Pois bem. A previsão de recursos orçamentários já consta do processo que deu origem ao presente pregão, e, conseqüentemente, do edital,

porém, se faz necessário ressaltar que no EDITAL, em item algum, nem mesmo em seus anexos, consta que as despesas com diárias devem compor o valor do lance.

Chama-se atenção que o valor das diárias é FIXO, ou seja, não pode ser alterado, tendo em vista o caráter estimativo da quantidade de diárias a serem gastas, este valor não pode compor o valor ofertado na licitação.

O reembolso de despesas decorrente de diárias trata-se de verba indenizatória e não podem ser transformadas em forma de remuneração do servidor, sob pena de submissão ao regime correspondente.

As diárias destinam-se a indenizar o agente público ou colaborador eventual pelas despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, durante o período de deslocamento, em objeto de serviço de interesse da administração pública, do servidor fora da localidade onde tem exercício e do colaborador eventual, portanto trata-se de ressarcimento de despesa eventual, cujo valor é pago integralmente ao empregado terceirizado.

**Destaca-se o caráter eventual e transitório das diárias.**

O valor dispendido com “diárias” será antecipado pela empresa contratada, não havendo participação da licitante na formação desse custo.

Diária é uma indenização a que faz jus o colaborador que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outra comarca.

Ademais, dispõe o Termo de Referência no item 5.3, subitem 5.3.1.

*“O serviço contratado poderá, excepcionalmente, ser executado em viagens às Comarcas do interior do Estado de Goiás, desde que devidamente autorizado pelo Gestor do Contrato e comprovada a necessidade dos serviços, cabendo à contratada o pagamento das respectivas diárias aos seus funcionários, cujas despesas serão ressarcidas pelo contratante por*

*meio de apresentação de contas, acompanhada da comprovação do pagamento e ordens de viagem emitidas pelo gestor.”*

Conforme consta no termo exposto acima, caberá à contratada o pagamento das diárias aos seus funcionários, e, posteriormente, haverá o ressarcimento por parte da contratante, ou seja, o reembolso de diárias não integra a remuneração mensal da mão de obra, portanto, não serão inseridos na composição da planilha de custos e nem incidirão encargos adicionais, vez que, caso incidisse sobre o valor das diárias custos diretos, lucro, tributos e contribuições, este de fato deveria constar no valor do lance, de modo que cada licitante cotaria os percentuais que achasse correto e o valor das diárias poderia ser reduzido, porém, não é o caso.

Ora, no caso em testilha, destaca-se que a própria Diretoria Financeira acatou as razões apresentadas pela empresa.

Outro fato que se deve bastante importância, é que o termo em referência expõe que: *O serviço contratado poderá, excepcionalmente, ser executado em viagens às Comarcas do interior do Estado de Goiás.* Isto é, não é possível ter previsão de quantas diárias serão dispendidas durante o contrato, impossibilitando a sua cotação no lance de menor preço global da empresa. Isto poderia gerar um grande prejuízo à contratante.

Outrossim, revela-se perceptível que a empresa recorrente apresentou sua proposta conforme disposto no edital, e, ainda, seguiu fielmente as disposições expressas no Termo de Referência.

Ainda, necessário se faz trazer a disposição feita pela Diretoria Financeira:

**“Assim, considerando os argumentos da empresa e o disposto no Termo de Referência, ente esta Diretoria Financeira que razão assiste à licitante, visto que: o negrito é nosso**

*1- Os valores de diárias serão integralmente repassados ao empregado terceirizado que realizará o deslocamento, não participando a licitante na composição deste custo;*



*2- O valor não será faturado pela empresa, mas tão somente ressarcido por meio de apresentação de contas;*

*3- O empregado terceirizado será considerado como colaborador eventual deste Tribunal para efeito de concessão de diárias;*

*4- O custo de diárias não compõe a planilha de composição de custos e formação de preços disponibilizada no Anexo VI do termo de referência, por se tratar de ressarcimento de despesa eventual, cujo valor é pago integralmente ao empregado terceirizado, sendo o valor definido em convenção coletiva;*

*5- O valor global orçado pela Administração em obediência ao disposto no artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93, deve ser compreendido como a somatória dos itens 1 (um) ao 3 (três) da planilha estimativa de custos presente no Anexo IV, do Edital nº 54/2022”.*

Cumpra ainda dizer que a recorrente não apresentou qualquer elemento que motivasse a sua desclassificação no certame.

Em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

### **III.II DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR A PROPOSTA COM O VALOR DAS DIÁRIAS**

Conforme depreende-se do processo licitatório, apesar do que fora exposto no tópico anterior, a Sra. Pregoeira convocou a empresa recorrente para apresentar proposta com a cotação das despesas reembolsáveis pagas a título de diárias, e assim a empresa fez.

Denota-se da proposta apresentada pela empresa recorrente que fora cotado o valor referente às despesas com diárias, vejamos:

RESUMO DO PREÇO					
Item	Comarca	Categoria	Qdade.	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal
1	Goiânia	Motorista Executivo I	39	R\$ 5.203,55	R\$ 202.938,45
2	Goiânia	Motorista Executivo II	78	R\$ 8.622,18	R\$ 672.530,04
3	Goiânia	Encarregado	2	R\$ 5.203,55	R\$ 10.407,10
4	Anápolis	Motorista Executivo I	4	R\$ 5.029,05	R\$ 20.116,20
5	Aparecida de Goiânia	Motorista Executivo I	4	R\$ 5.092,06	R\$ 20.368,24
6	Caldas Novas	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.002,26	R\$ 5.002,26
7	Formosa	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.029,05	R\$ 5.029,05
8	Goianésia	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.029,05	R\$ 5.029,05
9	Goiás	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.029,05	R\$ 5.029,05
10	Iporá	Motorista Executivo I	1	R\$ 4.975,75	R\$ 4.975,75
11	Itumbiara	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.029,05	R\$ 5.029,05
12	Luziânia	Motorista Executivo I	3	R\$ 5.029,05	R\$ 15.087,15
13	Porangatu	Motorista Executivo I	1	R\$ 5.029,05	R\$ 5.029,05
14	Rio Verde	Motorista Executivo I	3	R\$ 5.029,05	R\$ 15.087,15
<b>VALOR TOTAL MENSAL</b>					<b>R\$ 991.657,59</b>
<b>NOVECENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS</b>					
<b>VALOR TOTAL GLOBAL DA MÃO DE OBRA - VALOR DO LANCE</b>					<b>R\$ 11.899.891,08</b>
<b>ONZE MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS</b>					
<b>VALOR TOTAL ANUAL DAS DIÁRIAS</b>					<b>R\$ 1.080.000,00</b>
<b>UM MILHÃO E OITENTA MIL REAIS</b>					
<b>VALOR TOTAL GLOBAL</b>					<b>R\$ 12.979.891,08</b>
<b>DOZE MILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS</b>					

Aparecida de Goiânia - Goiás, 31 de outubro de 2022

Denota-se que mesmo diante da falta de exigência contida no Edital e em seus anexos, a empresa recorrente atendeu a convocação da Sra. Pregoeira para apresentar o valor das despesas reembolsáveis pagas a título de diárias na proposta.

Isto posto, não há qualquer motivo que enseje a desclassificação da empresa recorrente no Pregão Eletrônico n. 54/2022, Procedimento Administrativo n. 202207000347640, uma vez que atendeu TODAS as disposições contidas no edital e em seus anexos, e ainda, mesmo diante da falta de qualquer exigência legal e no edital, a empresa,

respeitando a convocação da Sra. Pregoeira, apresentou a proposta com o valor das despesas das diárias.

Em razão de tudo exposto, fica claro que o Órgão licitante é quem quebra o princípio da igualdade entre os licitantes, quando no meio do jogo quer mudar a regra, ao tentar obrigar a recorrente em inserir no seu lance ofertado as despesas de diárias, sob o manto de falta de provisão orçamentária para a devida execução das mesmas. Como exigir isso se o próprio edital não traz tal obrigação e ademais quando solicitado pela eminente pregoeira a recorrente o fez como já discorrido, portanto, como não houve impugnação quanto a essa matéria não cabe outro entendimento, cabe cumprir o que consta do mesmo.

#### **IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

1) Receber o presente RECURSO, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

2) Requer seja a empresa recorrente seja declarada VENCEDORA do certame em comento, visto ter atendido TODOS os itens do edital, bem como seus anexos, vez que nenhum item do edital, nem mesmo em seus anexos, a Administração convencionou que o valor das diárias deveria ser incluído no valor do lance, caso contrário, a Administração estará ofendendo diretamente os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Neste Termos, Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia – Goiás, 17 de dezembro de 2022.